

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.199, DE 2011

Acrescenta parágrafos ao art. 94 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e modifica a redação do art. 80 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Autora: Deputada NILDA GONDIM

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que modifica a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e o Estatuto do Idoso para estabelecer que nas ações que versem sobre direitos pessoais, reais sobre bens móveis, difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis, o idoso possa escolher o foro que mais lhe convier.

O autor da proposta justifica sua iniciativa ao argumento de que:

“A garantia do acesso à Justiça a todos sempre se dá quando as modificações legais buscam maior igualdade entre as pessoas, e principalmente, quando as alterações do sistema promovem resultados justos por decorrência da implementação de políticas públicas específicas.

No caso do processo judicial, a igualdade material das partes há de ser perseguida tendo em consideração

as possibilidades de cada uma e os tipos de estratégias e vantagens que uma parte tem em relação à outra.

Dentre essas, destaca-se a possibilidade de disposição de recursos financeiros para a contratação de advogado, para o custeio da produção de provas, para o acompanhamento e a participação no processo, e para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

No caso do idoso, em razão das especificidades e características próprias de seu estágio de desenvolvimento, é de se presumir a sua hipossuficiência quanto a essas possibilidades.

(...)

Ao desempenhar as suas atribuições para resolver tais mazelas, o Poder Legislativo deve agir de modo a produzir leis que facilitem a assistência jurídica, simplifiquem os procedimentos processuais e assegurem a defesa de interesses e direitos específicos, em especial dos idosos.”

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto ao mérito e aspectos do art. 54 do RICD, nos termos regimentais.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico. Assim, a manifestação sobre o projeto em epígrafe está inserta na competência deste Colegiado.

Passemos, portanto, a análise da proposição.

Quanto ao mérito, a proposta, ora em debate, é louvável e merece o nosso apoio.

A Constituição Federal de 1988, no caput de seu art. 5.º, estabelece o princípio da isonomia no ordenamento jurídico pátrio:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

Cabe salientar que a igualdade preconizada pela Carta Maior não traduz a ideia de que todos os indivíduos devam receber tratamento absolutamente idêntico. Em verdade, verifica-se que a aplicação pura e simples da máxima constitucional não tem o condão de realizar a real isonomia entre os cidadãos.

Isso ocorre, pois, os indivíduos apresentam características, inerentes à sua própria natureza ou em decorrência de condições sociais, que os tornam dessemelhantes entre si.

Existe, portanto, diferenças materiais estabelecidas por questões sociais, tais como religião e poder econômico, ou determinadas por aspectos físicos, consistentes na diferença de idade, de força, de habilidade, de gênero ou de cor, que exigem tratamento diverso para os que são desiguais.

Em face dessa perspectiva, o princípio da isonomia não preconiza a aplicação formal das mesmas regras para todos os indivíduos, porquanto tal concepção aprofundaria ainda mais as desigualdades.

Com efeito, a isonomia deve ser concretizada por tratamento uniforme dispensado àqueles que apresentam as mesmas características e a pela aplicação de regras distintas para os cidadãos que se enquadram em categorias diversas, na medida de suas desigualdades.

Portanto, para a que o princípio da isonomia tenha sua efetiva aplicação, é necessário que o legislador crie mecanismos de compensação para que as desigualdades, físicas ou sociais, inerentes aos indivíduos em uma sociedade sejam mitigadas, possibilitando-se, dessa forma, o alcance do verdadeiro princípio da equidade. Assim sendo, o direito deve

prever normas diferentes para aqueles que apresentam uma realidade fática diversa.

É nesse sentido que aponta a reforma em questão. A proposição em exame reveste-se de grande importância social, pois cria regalia processual capaz de afastar ou minimizar as desvantagens que a pessoa idosa tem quando é parte em uma lide.

Com efeito, a reforma insere, no ordenamento jurídico, regra que permite ao idoso escolher o foro competente para julgar as demandas que versem sobre direitos pessoais, reais sobre bens móveis, difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis.

Em verdade, a modificação, ora em debate, confere à questão da assistência ao idoso grande evolução. Demais disso, é de se notar que a alteração, que pugna por uma justiça mais perfeita, de modo algum compromete os princípios da segurança jurídica e do contraditório.

Diante do exposto, meu voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.199, de 2011.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2011.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator